

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL¹

EL IMPACTO DE LA LEY GENERAL DE DATOS PERSONALES EN EL SUMINISTRO DE SERVICIOS PÚBLICOS EN LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA DIGITAL

THE IMPACT OF THE GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW ON THE PROVISION OF PUBLIC SERVICES IN THE DIGITAL PUBLIC ADMINISTRATION

HENRIQUE PROCHMANN URBAN*
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE*

RESUMEN

Se vive un fuerte proceso de digitalización y virtualización de la humanidad que demanda que el acceso al internet se torne universal. Ante tal escenario, es indubitable la necesidad del suministrar internet a los administrados por parte del Poder Público. En el ámbito de la Administración Pública Digital, para que ese servicio contenga un tratamiento de los datos personales de sus destinatarios, es imprescindible que la Administración respete los preceptos de la legislación más importante en la jurisdicción nacional tratándose del tratamiento de datos personales: la Ley número 13.709, del 14/08/2018, la cual es la Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD). Primer punto, queda constatado que la LGPD innovó el ordenamiento jurídico patrio

¹ Este artículo es fruto de investigación financiada por la Fundación Araucária.

* Bolsista da Fundação Araucária Inclusão Social. ORCID:0009-0003-7902-459X, henrique.urban@pucpr.edu.br.

** Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professora Titular do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. ORCID:0000-0002-5793-2912, vivian.lima@pucpr.br.

al instituir el derecho a la protección de datos personales, lo cual, a su vez, viene evidenciando un proceso de constante evolución y debe ser observado por la Administración en lo que respecta a la prestación de internet a los administrados. Luego, se muestra indispensable el estudio de ese derecho, desde su inicio hasta su actual *status* en el sistema jurídico nacional. Segundo punto, al suministrar internet, queda evidenciada la necesidad de la Administración de respetar los preceptos de la LGPD y las demás legislaciones federales relativas a la materia, ya que la competencia legislativa sobre el tema es exclusiva de la Unión Federal, conforme a lo dispuesto expresamente en el artículo 22, inciso XXX de la Constitución de la República Federativa de Brasil. Tercer punto, se ha percibido la esencialidad de la comprensión de la existencia de la Autoridad Nacional de Protección de Datos Personales, con sus atribuciones y facultades reglamentarias, fiscalizadoras y sancionadoras, bien como del funcionamiento del supuesto en el cual esa Autoridad, en carácter de entidad de la Administración, sanciona órganos y personas jurídicas de derecho público federales por infracciones a las disposiciones de la LGPD que vienen a cometer en el suministro de internet a sus administrados, bien como encontrar un entendimiento válido para el supuesto como un ejercicio práctico debido al principio de autotutela. Finalmente, en cuarto punto, queda consignada la importancia de estudiar las posibilidades y los efectos jurídicos derivados de la implementación de Nuevas Tecnologías de la Información y Comunicación (NTICs) por la Administración Pública Digital en el suministro de internet a los administrados, supuesto en el que se resume tres grandes axiomas traídos por la doctrina jurídica, que son: el desenvolvimiento de una cultura de datos como activo institucional, la superación de un aura de ‘fijeza’ de soluciones basadas en nuevas tecnologías, y la internalización del aprendizaje digital como un proceso interactivo e incesante.

PALABRAS CLAVE: Derecho Administrativo; Administración Pública Digital; Servicio Público; Internet; Ley General de Protección de Datos Personales.

ABSTRACT

Humanity is living a strong process of digitalization and virtualization that demands universal access to internet. In the view of this setting, the need to supply internet to citizens by the government is indubitable. In the scope of the Digital Public Administration, for that service to contain individual's personal data protection, it is essential that the Administration observes the most important legislation in national jurisdiction pertaining to personal data protection: the Act number 13.709, from 8/14/2008, called the Personal Data Protection General Act (PDGA). First point, it is clear that the PDGA innovated the national legal order when it instituted the right to personal data protection, which showed a process of constant evolution and must be observed by the Administration pertaining to the supply of internet to citizens. Furthermore, it is demonstrated the need to study that right, from its beginning to its current status in the national legal system. Second point, when supplying internet, comply with the PDGA precepts and other federal laws in the matter is proved a necessity, since the legislative scope is exclusive matter of the Federal Union, according to article 22, subsection XXX of the Constitution of the Brazil Federative Republic. Third point, the existence of the Data Protection National Agency is perceived as essential, with its regulating, overseeing and penalizing powers, in the scenario in which such Agency is an entity of the Administration, sanctioning bodies and corporations, as well as the valid understanding of a practical exercise of the self-governing principle. Finally the fourth point, the importance of studying the possibilities and legal effects derived from the implementation of New Technologies of Information and Communication (NTICs) by the Digital Public Administration

in the internet supply for citizens, scenario that sums up three big axioms brought up by the legal doctrine: the development of a culture of data as an institutional asset, the overcoming of ‘fixity’ aura of solutions based on new technologies, and the internalization of digital learning as an interactive and incessant process.

KEYWORDS: Administrative Law; Digital Public Administration; Public Service; Internet; Personal Data Protection General Act.

RESUMO

Vivencia-se um forte processo de digitalização e virtualização da humanidade, o que demanda que o acesso à *internet* para os cidadãos se torne universal. Diante de tal cenário, é indubitável a necessidade de fornecimento de *internet* aos administrados por parte do Poder Público. No âmbito da Administração Pública Digital, pelo fato de esse serviço envolver um tratamento com os dados pessoais dos seus destinatários, é imprescindível que a Administração respeite os preceitos da legislação mais importante na jurisdição nacional em se tratando de tratamento de dados pessoais: a Lei n.º 13.709, de 14/08/2018, qual seja a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Primeiro ponto, restou constatado que a LGPD inovou o ordenamento jurídico pátrio ao instituir o direito à proteção de dados pessoais, o qual, por sua vez, vem vivenciando um constante processo de evolução e deve ser observado pela Administração no que diz respeito à prestação de *internet* aos administrados. Logo, se mostra indispensável o estudo desse direito, desde o seu início até o seu atual *status* no sistema jurídico nacional. Segundo ponto, ao tratar do fornecimento de *internet*, restou evidenciada a necessidade de a Administração respeitar os preceitos da LGPD e das demais legislações federais relacionadas à matéria, vez que a competência legislativa sobre o tema é privativa da União

Federal, consoante o disposto expressamente no artigo 22, inciso XXX da Constituição da República Federativa do Brasil. Terceiro ponto, restou percebida a essencialidade da compreensão da existência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com as suas potencialidades e capacidades regulamentadoras, fiscalizadoras e sancionadoras, bem como do funcionamento do cenário no qual essa Autoridade, na figura de entidade da Administração, sanciona órgãos e pessoas jurídicas de direito público federais por infrações aos ditames da LGPD que venham a cometer no fornecimento de *internet* aos seus administrados, bem como encontrar um entendimento válido para tal cenário como um exercício prático e devido do princípio da autotutela. Por fim, quarto ponto, restou consignada a importância de estudar as possibilidades e os efeitos jurídicos decorrentes da implementação pela Administração Pública Digital de Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) em sede de fornecimento de *internet* aos administrados, cenário esse que se resume em três grandes axiomas trazidos pela doutrina jurídica, quais sejam: o desenvolvimento de uma cultura de dados como ativo institucional, a superação da aura de “fixidez” das soluções baseadas em novas tecnologias e a internalização do aprendizado digital como processo interativo e incessante.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo; Administração Pública Digital; Serviço Público; Internet; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentre uma infinidade de enquadramentos passíveis de serem apresentados para conceituar o Contratualismo Social, um bastante adequado e suficiente o define como a perspectiva de cunho jurídico-político filosófico que é principalmente responsável pela explicação da razão de ser do modelo de sociedade que é atualmente incorporado pela maioria e pelas mais diversas populações habitantes do Planeta Terra.

Nele, existe uma figura central, pública, denominada de Estado, e uma série de indivíduos particulares, que por ele perambulam, assim tecendo uma série de relações regidas por direitos, deveres, obrigações e responsabilidades, dos mais diversos graus, cunhos, caracteres e naturezas, organizando uma complexa teia de aspecto sócio-econômico-político-jurídico denominada pelos especialistas de sociedade civil organizada.

Acerca do contratualismo, Zimmermann e Santos² afirmam que o contrato social é a via através da qual a sociedade civil organizada passou por um processo de transformação, o qual decorre de mentalidades modernas, a citar as iluministas, racionalistas, jusnaturalistas, constitucionalistas e idealistas.

Ainda nas palavras dos referidos autores, a racionalidade inerente ao contratualismo foi responsável pela estruturação da ideia de institucionalização de direitos e deveres, ou seja, de uma estrutura de poder mais tarde denominada de Estado de

² Zimmermann, Rafael; Santos, André Leonardo Copetti. *O contratualismo clássico: a necessidade do controle social como um meio de resolução da crise institucional moderna*. Relatório técnico-científico expandido referente ao projeto de iniciação científica intitulado Cidadania e Jurisdição Constitucional no Brasil, fomentado pela Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e apresentado no XXIII Seminário de Iniciação Científica da Unijuí. 2015. Salão do Conhecimento. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/5305-Texto%20do%20artigo-22914-1-10-20150828.pdf>. Acesso em: set. 2023.

Direito, o qual foi responsável pelo fenômeno de codificação das leis civis e pela centralização do homem nas relações humanas.

Superada a premissa contratualista, há de se constatar que, nos moldes do modelo da sociedade civil organizada do País, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o sistema jurídico-político pátrio como um todo outorgam à Administração Pública o dever, originariamente incumbido ao Estado, de observar as movimentações sociais de acordo com o seu próprio desenvolvimento no fluir do tempo, identificar os interesses, as pretensões e as demandas de cada um dos seus membros e prestar serviços, adjetivados de públicos, com o fim de satisfazer esses seus destinatários - administrados - e, indiretamente, adimplir com o que se denomina de interesse público - o conjunto de interesses individuais de cada um dos cidadãos à luz do regime jurídico-administrativo.

Hoje em dia, vive-se a era dos dados e das informações. Tanto isso é verdade que, nas palavras de Valle,³ no modelo de sociedade hiperconectada, objeto do mundo globalizado dos dias atuais, os dados pessoais possuem tamanha importância que figuram como moeda de trocas, o que permite, inclusive, concluir pelos seus reflexos comerciais, econômicos, sociais, culturais, e, conseqüentemente, jurídicos.

É sabido que hodiernamente a sociedade brasileira - e até mesmo a sociedade mundial - vivencia o que os técnicos e cientistas competentes da área denominam de “A 4ª (Quarta) Revolução Industrial”, fenômeno esse que é marcado por uma série de características, dentre as quais merece indispensável destaque o aparecimento, a ascendência e a essencialidade da

³ Valle, Vanice Lírio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 11-28, jan./abr. 2021. P. 9. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1valle>. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/2021valle/30>>. Acesso em: set. 2023.

internet e dos demais recursos digitais à ela relacionados, os quais, por sua vez, efetuam uma série de transformações nos seios sociais, de forma jamais antes vista, sem precedentes, tanto sob aspectos positivos quanto negativos.

Inclusive, nesse momento revolucionário, nas palavras de Zuboff⁴, o *big data* – conjunto de dados e informações controlados por determinada pessoa, natural ou jurídica – consiste num produto elementar para a constituição de uma nova lógica de capitalismo informacional.

Paralelamente, na lição de Armstrong⁵, os dados pessoais possuem uma potencialidade proporcionalmente grandiosa à análise a que se submetem e às informações e demais elementos que deles se extraem.

Nos tempos remotos, tratada como propriedade exclusiva e privativa dos então privilegiados sociais, sendo, por consequência, apenas passível de disposição, gozo, usufruto, uso e desfrute por parte deles, a *internet*, aliada aos seus recursos correlatos,

⁴ Zuboff, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda et al. Tecnopóliticas da vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Lucas-Melgaco-2/publication/329444654_Tecnopoliticas_da_Vigilancia_Perspectivas_da_Margem/links/5f68fc78299bf1b53ee96f86/Tecnopoliticas-da-Vigilancia-Perspectivas-da-Margem.pdf#page=18>. Acesso em: set. 2023.

⁵ Armstrong, Paul. Dominando as tecnologias disruptivas: aprenda a compreender, avaliar e tomar melhores decisões sobre qualquer tecnologia disruptiva que possa impactar seu negócio. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Autêntica Business, 2019. P. 20. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id= oAmXDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT57&dq=Dominando+as+tecnologias+disruptivas:+aprenda+a+compreender,+avaliar+e+tomar+melhores+decis%C3%B5es+sobre+qualquer+tecnologia+disruptiva+que+possa+impactar+seu+neg%C3%B3cio.+&ots=aH9WaB4prt&sig=2dZrwUZtS3IX-bjX52_9D8K23jk#v=onepage&q=Dominando%20as%20tecnologias%20disruptivas%3A%20aprenda%20a%20compreender%2C%20avaliar%20e%20tomar%20melhores%20decis%C3%B5es%20sobre%20qualquer%20tecnologia%20disruptiva%20que%20possa%20impactar%20seu%20neg%C3%B3cio.&f=false>. Acesso em: set. 2023.

foi responsável por uma revolução antropológica, filosófica, social, cultural, econômica, técnica, política e jurídica de cunho imensurável na história da civilização humana, passando a portar um potencial de eficácia não mais apenas dentre os até então que detinham o seu *dominium*, mas a todos os cidadãos do entorno global, de diferentes características biológicas, cognitivas, religiosas, culturais, sociais e econômicas, numa complexa e infinita teia de relações do tipo causa-consequência.

Para esse ambiente revolucionário, positivamente, Filho e Lima⁶ afirmam que toda inovação implica numa vitória sobre aquilo que é habitual, afirmação essa que, por sua vez, reitera a perspectiva de que o fenômeno ora comentado constitui um forte instrumento de quebra do *status quo* e consequente modificação maciça de toda a sociedade global, o que pode caminhar para trilhas positivas e/ou negativas, a depender, principalmente, daqueles que detém os poderes político e econômico dos Estados destinatários das transformações.

Já sobre a interligação digital, Schiefler, Cristóvam e Sousa⁷

⁶ Filho, Clovis de Barros; LIMA, Adriano da Rocha. Inovação e traição. Um ensaio sobre fidelidade e tecnologia. Prefácio de Leandro Carnal. Rio de Janeiro: Vozes, 2017, p. 51-52. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5eeUDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Inova%C3%A7%C3%A3o+e+trai%C3%A7%C3%A3o.+Um+ensaio+sobre+fidelidade+e+tecnologia.+Pref%C3%A1cio+de+Leandro+Carnal.&ots=EIeiE-pUWRD&sig=EAuir8L5s1ZhEDhliu2q9XMsjRc#v=onepage&q=Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20trai%C3%A7%C3%A3o.%20Um%20ensaio%20sobre%20fidelidade%20e%20tecnologia.%20Pref%C3%A1cio%20de%20Leandro%20Carnal.&f=false>>. Acesso em: set. 2023.

⁷ O mundo que hoje conhecemos é resultado das diversas transformações ocorridas durante a sua história, estando cada vez mais econômico, social e politicamente interligado. Neste contexto, diversas foram as mudanças trazidas pela revolução das tecnologias da informação e comunicação vivenciada nas últimas décadas, responsáveis por alterar substancialmente a sociedade e a Administração Pública, com destaque à maneira com que os cidadãos se relacionam com o aparato estatal em busca da satisfação de seus direitos e de acesso a informações de interesse público. Trata-se de uma consequência que tem a globalização - e a correspondente intensificação das conexões mundiais

ponderam que, dentre as infinitas transformações sociais, culturais, econômicas, políticas e jurídicas que decorrem do vasto processo de digitalização e virtualização da humanidade, merece uma atenção de caráter *sine qua non* o vasto fortalecimento e consequente desenvolvimento dos esquemas de conexão, interligação e comunicação entre os sujeitos integrantes da sociedade, assim corroborando para o cenário que os especialistas na área denominam de Revolução 4.0.

É a partir dessa revolução que a *internet* ampliou o seu espectro de relevância a todos os membros de uma esfera social, aí nascendo o interesse público e a consequente pertinência de o Direito Administrativo regulamentar a situação, o que faz por intermédio dos seus mais variados recursos.

Em outras palavras, tendo em vista que o processo de digitalização e virtualização instigou o surgimento de novas demandas pelos administrados do Estado Brasileiro, por força do contratualismo, incumbe à Administração Pública pátria uma atuação proba, que zele pelo atendimento do interesse público, o que ocorre mediante a prestação de respectivos serviços públicos.

O devido cumprimento da diligência administrativa acima elencada se dá, via de regra, através do fornecimento de *internet* aos administrados e a realização dos atos inerentes a isso, bem como os demais relacionados, sempre a Administração Pública devendo se atentar a questões como não recair num cenário de desigualdade no fornecimento do elemento em questão entre os

- como uma de suas causas. Soma-se a isso, no caso do Brasil, o advento da Constituição de 1988, que incrementou a complexidade das relações jurídicas da sociedade brasileira, entre elas as relações regidas pelo Direito Administrativo. SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; Cristóvam, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. P. 2. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1schiefler>. Disponível em: < <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/schiefler2020/270>>. Acesso: set. 2023.

indivíduos, sem se atentar às circunstâncias e peculiaridades de vida de cada um e ao fato de que muitos abastados sociais sequer possuem acesso à *internet*. Essa descrita por Schiefler, Cristóvam e Sousa, supracitados, como aquela em que a digitalização e virtualização da atividade administrativa, se não desenvolvida à luz dos devidos norteadores de justiça, pode ser responsável pelo aprofundamento das desigualdades entre os cidadãos (página 6). É indispensável que o Poder Público se atente a essa questão e implemente políticas de combate às desigualdades também nessa seara.

Ocorre que a prestação do serviço público em comento - fornecimento universal de *internet* - pressupõe que a Administração Pública, na sua modalidade digital (Administração Pública Digital) se atente às regras e ao arcabouço principiológico do regime jurídico-administrativo, bem como às disposições da Lei nº 13.709, de 14/08/2018, qual seja a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Nesse ínterim, à luz do cenário brasileiro atual, o propósito de a LGPD fornecer e tutelar direitos e garantias jurídicas aos administrados e a essencialidade do Direito Administrativo quanto ao objeto delimitado, buscou-se discorrer, por intermédio do presente artigo, o vínculo que esses elementos possuem entre si, em relações características de causa e consequência.

Nesse viés, sem prejuízo de uma série infinita de outros questionamentos, indaga-se: a partir de uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial, quais os impactos da LGPD na prestação de serviços públicos da Administração Pública Digital e como é possível a regulamentação dessa Lei pela Administração Pública Digital em sede de fornecimento de *internet* aos administrados da sociedade civil organizada brasileira?

Ante tal questionamento e uma série de outros correlatos, este artigo objetiva discorrer sobre quatro grandes ponderações.

Primeiramente, o presente almeja versar sobre o direito à proteção de dados pessoais, sobretudo no que diz respeito ao seu impacto em sede de fornecimento de *internet* pela Administração

Pública Digital Brasileira aos seus administrados. Para tanto, analisa-se a sua natureza, razão de ser, existência, validade, eficácia e evolução no ordenamento jurídico pátrio com o fluir do tempo, desde o seu início no sistema até o seu atual *status*, de direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição do Brasil e de caráter subjetivo, autônomo e de dimensão público-privada.

Ademais, à luz do fato de que compete privativamente à União Federal legislar sobre a matéria de tratamento e proteção de dados pessoais, conforme se depreende do artigo 22, inciso XXX da Constituição do Brasil, o artigo objetiva discorrer acerca do imprescindível cumprimento por parte da Administração Pública Digital Brasileiro dos preceitos da LGPD e das demais legislações federais competentes relativas ao tratamento e à proteção de dados pessoais nas situações de fornecimento de *internet* aos cidadãos.

Ainda, o presente propõe discorrer acerca do cenário em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), enquanto entidade da Administração Pública Digital Federal, sanciona órgãos federais e pessoas jurídicas de direito público federais por infrações aos preceitos da LGPD que venham a cometer ao fornecer *internet* aos administrados, com a busca por um entendimento através do qual a ANPD possa sancionar órgãos federais e pessoas jurídicas de direito público federais que violem preceitos da LGPD ao fornecerem *internet* aos administrados como exercício do princípio da autotutela.

Por fim, o artigo versa sobre as possibilidades e as consequências da implementação pela Administração Pública Digital pátria de Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ao fornecer *internet* aos administrados, as quais podem ser sintetizadas em três axiomas oferecidos pela doutrina, quais sejam: **(a)** o desenvolvimento de uma cultura de dados como ativo institucional; **(b)** a superação da aura de “fixidez” das soluções baseadas em novas tecnologias; e **(c)** a internalização do aprendizado digital como processo interativo e incessante.

2. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Sobre o direito à proteção de dados pessoais, primeiramente, insta salientar a sua configuração como um direito, o que, na acepção jurídica do termo, lhe confere um sentido declaratório de existência de uma pretensão. Em outras palavras, a sua disposição no sistema nacional permite que os sujeitos destinatários das normas em que ele se encontra insculpido ponderem que o portam perante terceiros.

Paralelamente ao caráter declaratório, o direito à proteção de dados pessoais também possui um caráter garantista, assecuratório, na medida em que permite que os sujeitos destinatários das normas busquem o seu reconhecimento perante o Poder Judiciário nos casos em há uma pretensão resistida em face de um terceiro - litígio e parte adversa, respectivamente, por exemplo.

Quanto ao encontro do direito à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico pátrio, restou constatado que, através da Emenda Constitucional Brasileira n.º 115/2022 - originária de Proposta de Emenda à Constituição Brasileira n.º 17/2019 e cuja ementa, em sua primeira parte, apresenta o seu propósito (*“Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais”*) -, foi expressamente incorporado à Constituição Brasileira através do inciso LXXIX do seu artigo 5º - o último inciso do extenso rol do artigo 5º, diga-se de passagem, com o fim de demonstrar para a Comunidade Jurídica que se trata de matéria de debates notadamente contemporâneos -, nos seguintes termos: *“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”*.

Além da previsão constitucional, o direito à proteção de dados pessoais encontra disposição na própria LGPD, cujo arti-

go 1º faz menção expressa ao núcleo tutelado por esse direito, qual seja o bem jurídico proteção de dados pessoais, e o apresenta de forma correlacionada aos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, de caráter primário geracional, consistindo, portanto, num diploma normativo de fundamental importância para trazer tal direito ao sistema jurídico pátrio e nele sacramentá-lo, assim permitindo a sua aplicação e evolução no desenvolvimento da jurisdição brasileira.

À guisa de complementação, quanto à proteção de dados pessoais para as pessoas jurídicas, a despeito de o dispositivo constitucional declarar e assegurar a referida proteção, em nada se pronuncia quanto às pessoas jurídicas, ao passo que o texto da LGPD é claro ao se referir ao tratamento de dados exclusivamente para as pessoas físicas, naturais. Não há nada no universo legislativo e jurisprudencial brasileiro com relação a essa omissão e a doutrina possui diferentes correntes, expressando entendimentos diversos, cada uma com argumentos juridicamente válidos. Logo, conclui-se que a intenção do legislador em excluir as pessoas jurídicas da sistemática de tratamento de dados ou consiste num ato seu dotado de intencionalidade ou situa-se diante de lacuna jurídica que demanda um atuar pelo suprimento no futuro dos Operadores do Direito.

Perpassada a disposição do direito à proteção de dados pessoais no sistema nacional, insta ponderar, também, que, pelo fato de ele estar disposto na Constituição Brasileira, no seu artigo 5º, o qual, por sua vez, integra o Título II da Constituição (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), o direito à proteção de dados pessoais possui o caráter de direito fundamental no ordenamento jurídico.

Acerca da fundamentalidade do direito, são válidas as considerações de Dutra e Soares,⁸ segundo os quais fundamental é

⁸ Dutra, Nyller; Soares, Maurício Ricardo. *Direitos e garantias fundamentais*:

tudo aquilo que é básico, necessário, essencial, motivo pelos quais assim o são os direitos e as garantias individuais.

Na concepção dos autores, o Estado tem o dever de respeitar os direitos e as garantias dos indivíduos, ao passo que, concomitantemente, também deve limitá-los, tudo em nome da democracia. Nas suas palavras, ter um amplo sistema de garantias e limitações constitui elemento indispensável para preservar o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito – coletivo – à segurança da sociedade.

Ainda sobre os direitos fundamentais, dentre uma infinidade de possibilidades de conceituações, dada a vastidão da matéria, direitos fundamentais podem ser entendidos como o conjunto de influências jurídico-subjetivas que, em tal estado, encontram tutela pelo texto constitucional, tanto sob um viés individual quanto coletivo, institucional.

Já sob um viés mais diretivo, nas palavras de Sarlet⁹, a expressão direitos fundamentais é aplicável para aqueles direitos usualmente atribuídos à pessoa humana que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

Em outras palavras, os direitos fundamentais são o cume da catedral que constitui o Direito Brasileiro. São eles que, uma vez unidos, constituem uma capa protetora do Estado Democrático de Direito, numa espécie de guarda-chuva.

Perpassadas as considerações acerca dos direitos fundamentais, da expressa existência do direito à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico pátrio e as demais ponderações relacionadas, resta cabalmente demonstrada à Comunidade

uma reflexão teórica. Artigo apresentado como requisito para a obtenção de nota na disciplina de Direito Processual Penal, sob orientação da Professora Ms Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho. 2015. P. 6. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2015/10.pdf>>. Acesso em: set. 2023.

⁹ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 934 p. P. 138.

Jurídica a essencialidade do direito em questão e a grandiosidade da sua matéria, dada a sua importância social, econômica, política e jurídica.

Além da fundamentalidade, há de se constatar que o direito à proteção de dados pessoais, além de possuir uma dimensão objetiva, detém uma parcela de cunho subjetivo.

Na dimensão objetiva, como é comum aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, reside o que Xavier e Camargo¹⁰ denominam de possibilidade de imposição de um dever de tutela pelo Estado, num sentido de externalidade.

Já quanto ao cunho subjetivo, ainda na perspectiva dos autores, diz respeito à proteção do indivíduo contra intervenções na sua liberdade individual, intervenções essas decorrentes de condutas do Estado ou dos demais particulares, se mostrando como um forte mecanismo jurídico que permite o pleno exercício dos direitos constitucionais à privacidade, intimidade, liberdade e pleno desenvolvimento da pessoa humana, bem como do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Superada a subjetividade do direito à proteção de dados pessoais, também é válido ponderar que se trata de um direito autônomo, isto é, de um direito dotado de regras, princípios e influências próprias no ordenamento jurídico, não mais constituindo mero fruto do patrimônio jurídico dos direitos à privacidade e à intimidade.

Ademais, acerca da questão, no entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação formativa constituem direitos fundamentais autônomos extraídos das garantias da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, da dignidade da pessoa humana e do *habeas data*.

¹⁰ Camargo, Maria Carolina de Oliveira; Xavier, Fernando César Costa. O reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como direito subjetivo autônomo na ordem jurídica brasileira. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 11-28, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL.xavier.v.2.n.3>. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/v2n3xavier2021/639>>. Acesso em: set. 2023.

Com o fim de evidenciar que, antes da revolução jurídica objeto da presente pesquisa, o direito à proteção de dados pessoais consistia numa simples derivação, um braço da privacidade e da intimidade constitucionais, colaciona-se a seguir julgado da Corte Suprema do País que exara tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI Nº 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei nº 9.507/97).

2. *A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados.*

3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo.

4. Recurso improvido.¹¹

Sequencialmente, a título de exemplificação dos efeitos da revolução jurídica que concedeu o caráter de autonomia ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, o Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6649 – Relator Ministro Gilmar Mendes – Julgamento em 15.09.2022 – Publicação em 19.06.2023, se posicionou pela inclusão da proteção de dados como direito fundamental¹².

¹¹ Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno – *Habeas Data* nº 90 Agravo Regimental – Relatora Ministra Ellen Gracie – Julgamento em 18.02.2010 – Publicação em 19.03.2010 – sem grifos no original.

¹² “DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENV ASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA OLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BR ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM EFEITOS FUTUROS. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível para impugnação do Decreto 10.046/2019, uma vez que o ato normativo não se esgota na simples regulamentação da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas inova na ordem jurídica com a criação do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnar o ato do poder público tendente à lesão de preceitos fundamentais, qual seja, o compartilhamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação entre o SERPRO e a ABIN, ante a inexistência de outras ações aptas a resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. 2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. A Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, positivou esse direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. 3. O tratamento de dados pessoais pelo Estado é essencial para a prestação de serviços públicos. Todavia, diferentemente do que assevera o ente público, a discussão sobre a privacidade nas relações com a Administração Estatal não deve partir de uma visão dicotômica que coloque o interesse público como bem jurídico a ser tutelado de forma totalmente distinta e em confronto com o valor constitucional da privacidade e proteção de dados pessoais. 4. Interpretação conforme à Constituição para subtrair do campo semântico da norma eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. 5. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”. 6. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 7. O acesso ao Cadastro Base do Cidadão

Superada a autonomia do direito à proteção de dados pessoais, também é perceptível que se trata de um direito de dimensão público-privada, isto é, de observância e respeito indispensáveis tanto nas relações privadas, entre particulares, quanto nas relações públicas, travadas entre o Estado, por intermédio dos seus mais variados órgãos e estruturas, e os administrados.

Ainda, diante da compreensão de que o direito à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro é de cunho fundamental, subjetivo, autônomo e de dimensão público-privada, há de se constatar que é um direito expressamente reconhecido por várias normas jurídicas ao longo de ordenamentos jurídicos de todo o mundo, a exemplo do artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹³.

deve observar mecanismos rigorosos de controle, condicionando o compartilhamento e tratamento dos dados pessoais à comprovação de propósitos legítimos, específicos e explícitos por parte dos órgãos e entidades do Poder Público. A inclusão de novos dados na base integradora e a escolha de bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão devem ser precedidas de justificativas formais, prévias e minudentes, cabendo ainda a observância de medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para fins de responsabilização em caso de abuso. 8. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos que viole parâmetros legais e constitucionais, inclusive o dever de publicidade fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de dolo ou culpa. 9. Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos pro futuro, do art. 22 do Decreto 10.046/2019. O Comitê Central de Governança de Dados deve ter composição independente, plural e aberta à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas, não apenas dos representantes da Administração Pública federal. Ademais, seus integrantes devem gozar de garantias mínimas contra influências indevidas”. Disponível em: set. 2023.

¹³ Artigo 8. *Protección de datos pessoais*. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. 1. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 2. O cumprimento destas

Ante tal cenário de expansão do direito à proteção de dados pessoais para ordenamentos jurídicos em escala mundial, bem como a sua importância à luz dos regimes sociais, econômicos, políticos e jurídicos empregados contemporaneamente, suscita-se o questionamento e o estudo acerca da possibilidade de ele ser reconhecido perante o ordenamento jurídico mundial como um direito humano, insculpido em documentos normativos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Em sede de fornecimento de *internet* aos administrados pela Administração Pública Digital Brasileira, além da indispensável percepção do direito à proteção de dados pessoais, é fundamental reconhecer a importância de a Administração respeitar os preceitos da LGPD e das demais legislações federais concernentes ao tema. Isso porque compete privativamente à União Federal legislar sobre a matéria de proteção e tratamento de dados pessoais, o que se infere pela literal interpretação do artigo 22, inciso XXX da Constituição Brasileira, dispositivo esse fruto da Emenda Constitucional n.º 115/2022, cuja segunda parte da ementa dispõe sobre “fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”.

regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. 3. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 4. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação. 5. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

4. A SANÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL COMO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), enquanto entidade estruturante da Administração Pública Digital Brasileira, tem o dever-poder-função de sancionar as pessoas, naturais ou jurídicas, que violem os preceitos da LGPD na questão de proteção e tratamento de dados pessoais, dentre eles os integrantes da própria Administração, sobretudo os órgãos federais e as pessoas jurídicas de direito público federais em sede de fornecimento de *internet* aos administrados.

Os agentes de tratamento de dados que pratiquem infrações que configurem desrespeito aos ditames da LGPD devem se sujeitar às sanções previstas nos artigos 52 e seguintes da Lei, cada qual com as suas referidas características dosimétricas, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Dentre os possíveis apenados - aqui utilizando o termo “apenado” para se referir às penas em sua concepção ampla, não estritamente jurídico-penal, diga-se de passagem -, estão os membros estruturantes da Administração Pública Digital Federal, sobretudo os órgãos federais e as pessoas jurídicas de direito público federais, os quais, quando descumprem os preceitos da LGPD ao fornecerem *internet* aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, devem ser responsabilizados administrativamente sob o crivo da ANPD, a qual, por sua vez, ao cumprir com o seu poder-dever-função administrativo(a) - que é ramificada pela doutrina em três etapas: regulamentador(a), fiscalizador(a) e sancionador(a) - em face de tais estruturas da Administração Pública Digital, aplica e exerce o princípio da autotutela, insculpido no regime da Administração Pública, em seu sentido *lato*.

De acordo com Cassoli,¹⁴ o princípio da autotutela constitui uma forma interna de controlar os atos da Administração Pública através da qual essa utiliza o seu poder de controlar aqueles, anulando-os quando julgar necessário pelo critério da ilegalidade e/ou revogando-os à luz da inconveniência e da inoportunidade, numa espécie de controle interno.

O princípio da autotutela é passível de ser extraído da Súmula n.º 346 do Supremo Tribunal Federal, cujos verbete e Tese de Repercussão Geral se encontram assim dispostos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Paralelamente, a Súmula n.º 473 do Excelso Pretório brasileiro também versa sobre o princípio da autotutela, com o seguinte trecho, com a mesma Tese do enunciado anterior:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ex positis, acerca do terceiro ponto, restou constatado que a ANPD pode sancionar órgãos federais e pessoas jurídicas de direito público federais pelo descumprimento de preceitos da LGPD em sede de fornecimento de *internet* aos administrados brasileiros, como exercício do princípio da Administração Pública em seu sentido *lato* da autotutela, com um caráter de

¹⁴ Cassoli, Marcela Maria Marques. O princípio da autotutela da Administração Pública à luz das súmulas 346 e 473 do STF com ênfase nos princípios do contraditório e da ampla defesa. *Justiça do Direito*, Itajaí, v. 27, n. 2, p. 411-427, jul./dez. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4680>. Disponível em: <<https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4680/3147>>. Acesso em: set. 2023.

controle interno, e de seu dever-poder-função administrativa (regulamentador(a), fiscalizador(a) e sancionador(a)), reputando atos como ilícitos, ilegais ou nulos, a depender das condições de cada episódio concreto.

Acerca da responsabilização dos órgãos federais e das pessoas jurídicas de direito público federais pelo descumprimento das normativas da LGPD no que diz respeito ao fornecimento de *internet* aos administrados, cogitou-se estudar a possibilidade de extensão da responsabilidade ao Poder Judiciário, através da judicialização das pretensões. A despeito que tal tópico exsurgir no decorrer da pesquisa, com o objetivo de se ater ao objeto de estudo delimitado para o presente trabalho, preferiu-se deixar a questão para outra futura e eventual pesquisa.

5. AXIOMAS JURÍDICO-DOCTRINÁRIOS RELACIONADOS À IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (NTICS) PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL

Em sede de fornecimento de *internet* aos administrados, a Administração Pública Digital Brasileira pode fazer uso de uma série de recursos, dentre os quais se encontram as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs), cuja implementação surte uma série de efeitos, os quais se resumem em três grandes axiomas trazidos pela doutrina jurídica, quais sejam: (a) o desenvolvimento de uma cultura de dados como ativo institucional; (b) a superação da aura de “fixidez” das soluções baseadas em novas tecnologias; e (c) a internalização do aprendizado digital como processo interativo e incessante.

Quanto ao primeiro axioma trazido pela doutrina, qual seja a implementação de uma desenvoltura cultural baseadas em dados como ativos institucionais, é proposto pela doutrina jurídico-administrativa que seja conferido, pela Administração Pública Digital, aos dados e às informações que porta o *status* de seu maior e mais importante ativo institucional.

De acordo com a doutrina, o axioma diz respeito à regulamentação de dados das mais variadas naturezas, produzidos e coligados diariamente por um provedor fixo de serviços, cuja amplitude hoje é atribuída ao Estado, na acepção lato do termo. De número de estabelecimentos comerciais passando por distribuição geográfica de sinais de trânsito, ainda compreendendo volume de turistas, dentre tantas outras informações, a Administração Pública Digital, por conta do forte poder dos dados pessoais, detém, além dos meros dados dos cidadãos submetidos à sua jurisdição que possam ser classificados como pessoais, uma gigantesca massa de informações oriundas do desenvolvimento das suas atividades ordinárias, massa essa revestida de um riquíssimo potencial explicativo e preditivo (páginas 8 e 9).

Ademais, a consideração dos dados e informações como ativos institucionais elementares ao atuar da Administração Pública influi na formulação da percepção de que oportunidades para a coleta de dados representam potencial de ganho de qualidade para a atividade jurídico-político administrativa, tanto para aquela desenvolvida pela unidade empreendedora da coleta quanto para a estrutura administrativa como um todo.

Se mantendo no axioma, também é suscitado que a captação de dados empreendidas pela Administração deve almejar não só as informações diretamente relacionadas à atividade ou ao serviço diretamente informado, mas também ter em conta seu potencial de ampliação, adensamento ou qualificação da base de dados pré-existente.

Para concluir as percepções do primeiro axioma, ele, para ser implementado, depende do trabalho de três vertentes, quais sejam: (a) a implementação de uma literacia adequada e eficaz aos servidores públicos integrantes da Administração Pública Digital; (b) a quebra da lógica sistemática de que determinados dados ou informações são de acesso exclusivamente de uma estrutura ou outra da Administração Pública,

assim universalizando as suas portabilidades; e (c) o rompimento da imagem de que o único fator importante do atuar administrativo é o seu resultado da atividade ou conduta, assim trazendo à tona a relevância do seu meio – analogicamente, semelhante às questões de obrigação de meio e resultado do Direito Privado.

Partindo para a análise do segundo axioma, amparado na ideia de superação de um paradigma de rigidez das soluções baseadas em NTICs, é imprescindível que se supere o paradigma que a doutrina denomina de “pensamento computacional”, segundo o qual todo e qualquer problema ou demanda existente pode ser solucionado(a) através de um computador.

No ponto de vista colhido, a aplicação do axioma exige a compreensão da ideia de não definitividade da solução tecnológica, isto é, de sua constante atualização ou reconfiguração, num sentido evolutivo.

Ainda sob o ponto de vista encontrado, a superação do paradigma elencado por Bridle é fundamental para que não sejam “apequenadas” as infinitas e fortíssimas benesses passíveis de serem proporcionadas pela digitalização e pela virtualização à Administração Pública Digital e aos cidadãos, nos seus exercícios cívicos.

Por fim, superado o segundo postulado, o terceiro axioma diz respeito à internalização do aprendizado digital como um processo interativo e incessante.

Sobre ele, também merece ser ponderado que o processo educacional de digitalização e virtualização é indispensável no contexto de Administração Pública Digital que se vive atualmente, sendo insuficiente a mera implementação de NTICs.

Acerca dos riscos que se apresentam com as iniciativas fundadas em NTICs, sobretudo à luz dos serviços públicos digitais, a simples disponibilização das suas condições básicas de prestação, em um sítio eletrônico ou aplicativo, por exemplo, não representa o salto de qualidade que pretende revelar, em decorrência da alta potencialidade dos dados pessoais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, decorrida a desenvoltura do presente artigo, primeiramente, restou devida e analiticamente constatado que, em se tratando de fornecimento de *internet* aos administrados da Administração Pública Digital brasileira, o direito à proteção de dados pessoais existe no ordenamento jurídico e deve ser observado, sobretudo porque está inscrito no artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição Brasileira, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em outras normas legais relacionadas à matéria, na doutrina jurídica e na jurisprudência.

Na doutrina, o direito à proteção de dados pessoais é caracterizado de várias formas, dentre elas: (a) direito, com um caráter declaratório, também com uma dimensão de garantia, de natureza assecuratória; (b) fundamental, o que enseja o questionamento acerca da futura e eventual possibilidade de ser configurado como um direito humano; (c) autônomo, e não mera derivação dos direitos/garantias constitucionais à privacidade, intimidade e livre desenvolvimento da personalidade, inclusive do tipo digital; (d) subjetivo, atingindo a esfera de personalidade dos destinatários das normas em que está insculpido, assim permitindo que esses o invoquem, não sendo um mero direito disposto objetiva e abstratamente em normas jurídicas; e (e) de dimensão público-privada, no sentido de possuir potencial de eficácia tanto nas relações jurídicas entre particulares quanto nas travadas junto com o Ente Estatal, através das suas mais variadas figuras.

Ainda acerca do direito à proteção de dados pessoais, diante das suas características no sistema jurídico brasileiro, diante da sua importância à luz dos regimes sociais, econômicos, políticos e jurídicos empregados contemporaneamente e diante do encontro do fato de que é um direito reconhecido por uma série de ordenamentos jurídicos mundiais, a exem-

plo do artigo 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, restou suscitado o questionamento e o futuro estudo mais aprofundado acerca da possibilidade de o direito em questão ser reconhecido perante o ordenamento jurídico mundial como um direito humano, insculpido em documentos normativos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Ademais, restou consignado que, em sede de fornecimento de *internet* aos administrados brasileiros, é indispensável que a Administração Pública Digital Brasileira se atente à competência legislativa privativa da União Federal para versar sobre a matéria de proteção de dados pessoais, consoante literal hermenêutica do artigo 22, inciso XXX da Constituição Brasileira.

Ainda, restou percebido que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem o poder-dever-função administrativo(a) (regulamentador(a), fiscalizador(a) e sancionador(a)) de responsabilizar órgãos federais e pessoas jurídicas de direito público federais por violarem preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ao fornecerem *internet* aos administrados, enquanto representação do exercício prático do princípio da autotutela, segundo uma regra de controle interno.

Por fim, restou evidenciado que a doutrina jurídica apresenta três axiomas no que diz respeito à implementação de Novas Tecnologias de Informação e Comunicação pela Administração Pública Digital, quais sejam: (a) o desenvolvimento de uma cultura de dados como ativo institucional; (b) a superação da aura de “fixidez” das soluções baseadas em novas tecnologias; e (c) a internalização do aprendizado digital como processo interativo e incessante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Armstrong, Paul. *Dominando as tecnologias disruptivas: aprenda a compreender, avaliar e tomar melhores decisões sobre qualquer tecnologia disruptiva que possa impactar seu negócio*. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Autêntica Business, 2019, p. 20. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oAmXDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT57&dq=Dominando+as+tecnologias+disruptivas:+aprenda+a+compreender,+avaliar+e+tomar+melhores+decis%C3%B5es+sobre+qualquer+tecnologia+disruptiva+que+possa+impactar+seu+neg%C3%B3cio.+&ots=aH9WaB4prt&sig=2dZrwUztS3IX-bjX52_9D8K23jk#v=onepage&q=Dominando%20as%20tecnologias%20disruptivas%3A%20aprenda%20a%20compreender%2C%20avaliar%20e%20tomar%20melhores%20decis%C3%B5es%20sobre%20qualquer%20tecnologia%20disruptiva%20que%20possa%20impactar%20seu%20neg%C3%B3cio.&f=false>. Acesso em: set. 2023.

Camargo, Maria Carolina de Oliveira; Xavier, Fernando César Costa. O reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como direito subjetivo autônomo na ordem jurídica brasileira. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 11-28, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL.xavier.v.2.n.3>. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/v2n3xavier2021/639>>. Acesso em: set. 2023.

Carvalho, Fábio Lins de Lessa; Reis, Camille Lima. O fomento às novas tecnologias na Administração Pública como direito ao desenvolvimento. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 57-67, set./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/3lima>. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/v2n3lima>>.

com.br/index.php/revista/article/view/reis2020/24>. Acesso em: set. 2023.

Cassoli, Marcela Maria Marques. O princípio da autotutela da Administração Pública à luz das súmulas 346 e 473 do STF com ênfase nos princípios do contraditório e da ampla defesa. *Justiça do Direito*, Itajaí, v. 27, n. 2, p. 411-427, jul./dez. 2013. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4680>. Disponível em: <<https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4680/3147>>. Acesso em: set. 2023.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1985 p.

Dutra, Nyller; SOARES, Maurício Ricardo. *Direitos e garantias fundamentais: uma reflexão teórica*. Artigo apresentado como requisito para a obtenção de nota na disciplina de Direito Processual Penal, sob orientação da Professora Ms Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho. 2015. Disponível em:

<<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2015/10.pdf>>. Acesso em: set. 2023.

Filho, Clovis de Barros; LIMA, Adriano da Rocha. *Inovação e traição*. Um ensaio sobre fidelidade e tecnologia. Prefácio de Leandro Carnal. Rio de Janeiro: Vozes, 2017, p. 51-52. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=5eeUDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Inova%C3%A7%C3%A3o+e+trai%C3%A7%C3%A3o.+Um+ensaio+sobre+fidelidade+e+tecnologia.+Pref%C3%A1cio+de+Leandro+Carnal.&ots=EIeiEpUWRD&sig=EAuir8L5s1ZhEDhliu2q9XMsjRc#v=onepage&q=Inova%C3%A7%C3%A3o%20e%20trai%C3%A7%C3%A3o.%20Um%20ensaio%20sobre%20fidelidade%20e%20tecnologia.%20Pref%C3%A1cio%20de%20Leandro%20Carnal.&f=false>>. Acesso em: set. 2023.

Keppen, Mariana; PIRONTI, Rodrigo. Metaverso: novos

- horizontes, novos desafios. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 57-67, set./dez. 2021. DOI: 10.47975/digital.law.vol.2.n.3. Disponível em:
<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/IJDL_v_02_n_03_Completo.pdf>. Acesso em: set. 2023.
- Magalhães, Marcus Abreu de. Data protection regulation: a comparative law approach. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 33-53, maio/ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL.magalhaes.v.2.n.2>. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/magalhaes2021/230>>. Acesso em: set. 2023.
- Martins, Ricardo Marcondes. Proteção de dados pessoais e Administração Pública. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 133-149, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1martins>. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/martins2021/35>>. Acesso em: set. 2023.
- Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. 1150 p.
- Sales, Fernando Augusto de Vita Borges de Sales. *Manual da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. São Paulo: Mizuno, 2021. 176 p.
- Sarlet, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 934 p.
- Schiefler, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. *International Journal*

of Digital Law, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1schiefler>. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/schiefler2020/270>>. Acesso em: set. 2023.

Silva, Nuno Sousa e. *A Internet - um objecto para o Direito Administrativo Global?* Texto que constitui suporte escrito, com alguns desenvolvimentos pontuais, de uma exposição oral feita no seminário de Doutorado lecionado pelo Professor Doutor Mário Aroso de Almeida. Assistente da Universidade Católica Portuguesa (Porto). 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2586194>. Disponível em: <<https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=359103099101005115124101002076115065023050001054093024010087023068124120077088066027031029003043109007047088109081069104073012052>>

Valle, Vanice Lírio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 11-28, jan./abr. 2021. DOI:<https://doi.org/10.47975/IJDL/1valle>. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/2021valle/30>>. Acesso em: set. 2023

Zimmermann, Rafael; Santos, André Leonardo Copetti. O contratualismo clássico: a necessidade do controle social como um meio de resolução da crise institucional moderna. Relatório técnico-científico expandido referente ao projeto de iniciação científica intitulado Cidadania e Jurisdição Constitucional no Brasil, fomentado pela Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e apresentado no XXIII Seminário de Iniciação Científica da Unijuí. 2015. Salão do Conhecimento. Disponível em: <file:///C:/

Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/5305-Texto%20do%20artigo-22914-1-10- 20150828.pdf>. Acesso em: set. 2023.

Zuboff, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Bruno, Fernanda et al. Tecropolíticas da vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Lucas-Melgaco-2/publication/329444654_Tecnopoliticas_da_Vigilancia_Perspectivas_da_Margem/links/5f68fc78299bf1b53ee96f86/Tecnopoliticas-da-Vigilancia-Perspectivas-da-Margem.pdf#page=18>. Acesso em: set. 2023.